



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041922-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes JORGE MURAKAMI e CLÁUDIA DE FÁTIMA MURAKAMI, é agravado ATALIBA JOSÉ MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46708

AGRV. Nº: 2041922-16.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGTES.: JORGE MURAKAMI E CLÁUDIA DE FÁTIMA MURAKAMI

AGDO.: ATALIBA JOSÉ MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c.c interdito proibitório – Decisão agravada indeferiu pedido de reconsideração de decisão que declarou preclusa a produção de prova oral pelos autores – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 262 em ação de reintegração de posse c.c interdito proibitório, ajuizada pelos agravantes em face do agravado, que declarou preclusa a produção de prova oral pelos autores.

Agravam os requerentes alegando que a juntada do rol de testemunhas sem a qualificação completa se deu pela idade avançada dos agravantes e o local de residência das testemunhas arroladas, dificultando o acesso. Frisam inexistir prejuízo à parte contrária, pois a juntada da qualificação completa testemunhas ocorreu seis meses antes da audiência. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de reintegração de posse c.c interdito proibitório, ajuizada pelos agravantes em face do agravado, que declarou preclusa a produção de prova oral pelos autores.

O d. Juiz a quo declarou preclusa a produção da prova oral pelos autores agravantes, **por decisão de fls. 253/254 dos autos de origem, proferida em 29/11/2024, disponibilizada no DJe de 02/12/2024, irrecorrida, assim fundamentada:**

“Vistos.

Diante da apresentação de rol de testemunhas sem a devida qualificação, declaro preclusa a produção da prova oral pela parte autora.

Nos termos da decisão saneadora de fls. 246/247, designo audiência de instrução para a produção da prova oral pugnada pela parte ré para o dia 12 de junho de 2025, às 16 horas.

Nos termos do Comunicado CG Nº 284/2020 e Provimento CSM Nº 2651/2022, a audiência requestada realizar-se-á de forma remota, por meio da ferramenta aMicrosoft Teams - que não necessita ser instalada no computador das partes, advogados e testemunhas, podendo ser acessada via computador ou smartphone - disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de link de acesso a ser fornecido às partes e seus procuradores pelo Ofício Judicial, por e-mail, antes da realização do ato.

Para tanto, as partes deverão informar seus respectivos endereços de e-mail, próprio ou do patrono, bem como das testemunhas arroladas pela parte ré, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, ou, nos termos do §2º do mesmo diploma legal, comprometendo-se a levar a testemunha à audiência, informando seus endereços de e-mail independentemente de intimação, até cinco dias úteis antes da audiência.

O link de acesso à audiência virtual, a ser enviado pela zelosa serventia com antecedência de até 24 horas, ao endereço eletrônico de todos os participantes, permitirá o acesso no dia e horário agendados. Com vídeo e áudio habilitados, terá início agravada da audiência e, como primeiro ato, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto.

Deverá ser observado, por todos os participantes, o sigilo processual e do ato; assim, vedada a participação de outras pessoas além daquelas convocadas pelo Juízo (salvo expressa e prévia autorização deste).

Mais informações sobre a participação em audiências virtuais poderão ser obtidas mediante acesso ao manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/GuiaRapido.pdf>.

Int.”

Os requerentes agravantes não recorreram, limitando-se a postular a reconsideração da referida decisão que declarou preclusa a produção de prova oral pelos autores (fls. 257/261 dos autos de origem).

O Juiz indeferiu o pedido de reconsideração, pelos mesmos fundamentos anteriores, pela decisão agravada, proferida em **10/01/2025** (fl. 262 dos autos de origem), nos seguintes termos:

Vistos.

1 - Não há o que ser reconsiderado.

2 - Eventual irresignação deveria ter sido objeto de recurso cabível à espécie.

Int”

O recurso não comporta conhecimento.

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;*
 - II – mérito do processo;*
 - III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
 - IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
 - V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
 - VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*
 - VII – exclusão de litisconsorte;*
 - VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
 - IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
 - X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
 - XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*
 - XII – (Vetado)*
 - XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*
- Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Modificando sistemática anterior, restringiu o Novo Código de Processo Civil as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Insurgem-se os autores de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração de decisão que declarou preclusa a produção de prova oral.

O tema trazido a reexame ao Tribunal pelos agravantes, como visto, não abarca hipótese prevista no dispositivo legal transcrito. Dessa forma, não comporta reexame através de agravo de instrumento.

A decisão interlocutória não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo, portanto, inadmissível a interposição de agravo de instrumento.

Em casos análogos, jurisprudência do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que declarou preclusa a prova oral e indeferiu a prova pericial. Insurgência. Decisão não passível de agravo. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipóteses que não se enquadram como excepcionalidade, nem mesmo por analogia no rol do referido artigo. Matéria que poderá ser arguida como preliminar em recurso de apelação. Recurso Não Conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2018798-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Insurgência contra decisão que julgou preclusa a prova oral pretendida pela autora, no tocante a uma das três testemunhas arroladas. Decisão que não consta do rol previsto no art. 1.015 do CPC e, portanto, não agravável, não sendo tampouco caso de "taxatividade mitigada", ante a não demonstração de urgência. Precedentes em casos análogos RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072408-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Agravo de instrumento - Embargos à execução - Recurso interposto contra decisão que considerou precluso o requerimento de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da embargante/agravada - Pretensão à realização da referida prova - Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC - Inadequação da via recursal eleita - Mitigação da taxatividade - Tema 988 do STJ - Inaplicabilidade - Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004427-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se ainda que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do CPC), admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Por tais fundamentos, com base no art. 932, III, do CPC, **não se conhece do recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR